



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688099 - PR(2024/0251255-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PINHO PAST LTDA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO AHRENS - PR032047
MARLISE LUCIANE FANTIN AHRENS - PR082045
AGRAVADO : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : O.G. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão.
2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688099 - PR(2024/0251255-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PINHO PAST LTDA
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO AHRENS - PR032047
MARLISE LUCIANE FANTIN AHRENS - PR082045
AGRAVADO : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : O.G. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão.
2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PINHO PAST LTDA. (PINHO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 258).

O recurso especial, amparado no art. 105, III, a, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE TERCEIRO INTERESSADO A IMPUGNAR O VALOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. TEMA NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PARÂMETRO DE CÁLCULO DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE SER AFERIDA PELO JUÍZO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DESTINADA A PRESERVAR A BOA FÉ E EVITAR EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO COM A UTILIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO. INDEVIDA. PREVISÃO. INEXISTENTE. INCABÍVEL ENTRE PARTICULARES. ART. 4º DO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DE USURA). AFASTAMENTO. CORRETO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO EM MORA. DECRETO Nº 1.544/1995. MÉDIA DO INPC/IGP-M. OBSERVADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 154).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Nas razões do seu inconformismo, PINHO alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 494, I e 1.022, II, do NCPC e 421 do CC/2002. Sustentou que **(1)** o aresto recorrido foi omissivo, porque não enfrentou o argumento de que a atuação de ofício, no caso concreto, representou claro descumprimento ao art. 421 do CC/2002 e ao princípio da intervenção mínima ao agir na defesa do devedor em questão eminentemente privada, que sequer foi suscitada pelo devedor; **(2)** o acórdão ainda foi omissivo, pois não considerou que o tema referente à capitalização de juros cuida de conteúdo complexo, o que acarreta a necessidade de realização de prova pericial; **(3)** não ficou configurado nenhum erro de cálculo, já que foram apresentados os cálculos conforme o disposto no título executivo extrajudicial; **(4)** somente é possível a correção de erros de cálculo, mas não os critérios de cálculo; e, **(5)** trata-se de relação jurídica paritária e empresarial e atuação de ofício representa o descumprimento ao princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, tendo em vista que não houve nenhuma alegação por parte do devedor na hipótese de questão eminentemente privada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 235).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que merece prosperar em parte.

(1) Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

PINHO alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do NCP. Sustentou que (i) o aresto recorrido foi omissivo, porque não enfrentou o argumento de que a atuação de ofício, no caso concreto, representou claro descumprimento ao art. 421 do CC/2002 e ao princípio da intervenção mínima ao agir na defesa do devedor em questão eminentemente privada, que sequer foi suscitada pelo devedor; e, (ii) o acórdão ainda foi omissivo, pois não considerou que o tema referente à capitalização de juros cuida de conteúdo complexo, o que acarreta a necessidade de realização de prova pericial.

A Corte local, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da alegada omissão, porque não enfrentou o argumento de que a atuação de ofício, no caso concreto, representou claro descumprimento ao art. 421 do CC/2002 e ao princípio da intervenção mínima ao agir na defesa do devedor em questão eminentemente privada, que sequer foi suscitada pelo devedor e acerca da não consideração de que o tema referente à capitalização de juros cuida de conteúdo complexo, o que acarreta a necessidade de realização de prova pericial.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que as questões de direito ventiladas nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional a PINHO.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Constatado que o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.005.719/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023 - sem destaque no original)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para que se analisem as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito, prejudicadas as demais questões.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.688.099 / PR

Número Registro: 2024/0251255-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00252103720208160000 002521037202081600001 00269870620208160017 00308698520248160000
00730065320228160000 01107418620238160000 1107418620238160000 252103720208160000
269870620208160017 2521037202081600001 29784420068160025 308698520248160000
594631220248160000 59463122024816000000029784420068160025 730065320228160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PINHO PAST LTDA

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO AHRENS - PR032047

MARLISE LUCIANE FANTIN AHRENS - PR082045

AGRAVADO : MOVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : O.G. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026